



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.000-F, DE 2007 **(Do Sr. Uldurico Pinto)**

Ofício (SF) nº 2.983/2009

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.000-C, DE 2007, que “Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I –Autógrafos do PL nº 1000-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/08/08

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL N° 1000-C/07, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/08/08**

Acrescenta § 6° ao art. 7° da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 7° da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 7°

.....

§ 6° O estudante beneficiado com bolsa do Prouni poderá solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde que nesta haja bolsa análoga disponível para curso homólogo àquele para o qual foi admitido." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da
Câmara n° 151, de 2008 (PL n° 1.000, de 2007,

na Casa de origem), que “Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1- CE)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que ‘institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências’, para permitir a transferência de estudante beneficiário do Prouni entre instituições participantes do Programa.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2- CE)

Dê-se ao § 6º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 6º O estudante beneficiado com bolsa do Prouni poderá solicitar transferência para outra instituição participante do Programa, desde que nesta haja bolsa análoga disponível para curso homólogo àquele para o qual foi admitido, nos termos do regulamento.” (NR)

Senado Federal, em 08 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

| |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado Uldurico Pinto, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – a chamada Lei do ProUni -, tendo em vista facultar aos estudantes beneficiados com bolsas de estudo no Programa Universidade para Todos, transferência para outra instituição de ensino superior também participante do programa, “desde que nesta haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão”.

Na justificativa da proposta mostra-se que exceto nos casos em que o curso de um bolsista do ProUni seja desvinculado do Programa por resultado insuficiente nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, a transferência não é admitida entre as instituições participantes, ainda que para cursos idênticos ou assemelhados. O autor entende que “a possibilidade da transferência (..), de resto, é um direito assegurado a todo estudante, ainda que obedecidas determinadas condições, como a existência de vagas, identidade de dependência administrativa institucional e outras.” Ele afirma ainda que “Nesse sentido, esta proposição também estabelece condições: a disponibilidade de bolsa na instituição de destino e a similaridade do curso almejado. Dessa forma, assegura-se o perfil, o padrão de qualidade e os vínculos de cada instituição com o Programa.”

Este Projeto de Lei foi apresentado na Câmara por seu autor em 9/5/2007 e tramitou nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis dos respectivos relatores, os então Deputados Carlos Abicalil (seu Parecer foi reapresentado posteriormente pelo Dep. Antonio Carlos Biffi, na qualidade de relator substituto) e Geraldo Pudim, pareceres estes aprovados em suas devidas instâncias.

Enviada em 4/9/2008 ao Senado Federal para revisão, a Proposição foi devolvida à Câmara dos Deputados em 9/12/2009, aprovada, com duas emendas (EMS): a de nº 1, que explicita na ementa do Projeto o objetivo da alteração da lei do ProUni, e a de nº 2, que acrescenta a expressão “nos termos do regulamento” ao final da nova redação proposta pela Câmara ao § 6º do art. 7º da referida Lei.

Em 29/12/2009 a Mesa Diretora da Câmara distribuiu o processo, para apreciação, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno. A Proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária.

No âmbito da CEC, o então Deputado Iran Barbosa foi em 23/03/2010 designado Relator da matéria, e, em 22/12/2010, o Projeto foi devolvido sem manifestação. Em 7/4/2011 este Deputado foi indicado o novo Relator do processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui examinado aprimora o Programa Universidade para Todos (ProUni), que, desde 2005, vem trazendo benefícios a milhares de estudantes de todo o Brasil: concede-lhes bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior, as quais, em contrapartida, recebem do governo federal isenção de tributos e taxas ao aderirem ao Programa.

Dirigido especialmente aos egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular que tenham recebido bolsas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o ProUni conta com um sistema de seleção informatizado, em que os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, conjugando-se inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho. O Programa passou recentemente a beneficiar também os professores da rede pública que desejem se qualificar. Os bolsistas parciais do ProUni gozam também de condições especiais de acesso ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), além de outras vantagens como o acesso à Bolsa-Permanência, que contempla os mais carentes com bolsas adicionais destinadas a cobrir gastos com transporte, alimentação e material didático.

É inegável o sucesso do Programa: desde a sua criação, já foram atendidos, até o processo seletivo do 2º semestre de 2010, 748 mil estudantes, 70% deles com bolsas integrais. Em 2011 o ProUni registrou 1.048.631 inscrições por meio do Portal eletrônico do MEC (em 2010 foram 822 mil inscritos). Cerca de 123 mil bolsas de estudos em 1.500 instituições privadas serão distribuídas - 80.520 bolsas integrais e 42.650 parciais, cobrindo 50% da mensalidade. Habilitam-se ao benefício os candidatos que tiverem nota superior a 400 no Enem/2010 e renda familiar de até 3 salários mínimos.

No entanto, é fato que as regras atuais do ProUni não permitem a transferência de alunos, exceto no caso em que instituição seja desligada do Programa por constatada insuficiência nas avaliações oficiais empreendidas pelo MEC.

O então Deputado Uldurico Pinto, autor do Projeto de Lei, tinha em vista acrescentar novo um novo parágrafo ao art. 7º - a saber o § 6º -, facultando ao bolsista do ProUni o direito da transferência de uma instituição participante do Programa para outra, igualmente participante, desde que “*haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão*”, na instituição de destino. O Senado Federal manteve intacto o espírito original da proposta, aperfeiçoando-a com dois pequenos adendos.

Quanto ao mérito da proposta, ressalta-se que o instituto da transferência é ocorrência acadêmica utilizada na maioria das instituições públicas e privadas de educação superior do Brasil. As universidades públicas federais, por exemplo, que geralmente se destacam pela excelência acadêmica, dispõem de legislação interna detalhada para normalizar tal processo, cuidado que as instituições que aderem ao ProUni também deverão observar, caso a Proposição seja aprovada.

Concordamos, portanto, com o entendimento do nobre Deputado-relator Carlos Abicalil, que nos precedeu nessa instância, quando do primeiro exame do projeto do então Dep. Uldurico Pinto: é bem-vinda esta flexibilização que se pretende introduzir no âmbito do ProUni. Permitirá o trânsito dos bolsistas entre instituições de mesma natureza – todas privadas e participantes do ProUni –, desde que cumpridas as novas condicionalidades aqui estabelecidas: a existência de bolsa análoga (integral ou parcial), no curso “*idêntico ou equivalente*” àquele no qual o candidato à transferência foi admitido. E fazem também sentido as duas modificações introduzidas pelo Senado Federal: a primeira, que, na ementa, explicita o objetivo da mudança legal que se pretende fazer, e a segunda, que propõe regulamento que especifique detalhes relevantes do processo de transferência a ser autorizado.

Somos então favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2007, de autoria do então Deputado Uldurico Pinto, e na forma da revisão empreendida pelo Senado Federal, que incorpora as duas emendas sugeridas naquela Casa Parlamentar, as quais, no nosso entender, aprimoram a redação original anteriormente aprovada por esta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

NEWTON LIMA
Deputado Federal
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das emendas do Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.000/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, altera o § 6º do art. 7º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; e altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Essa proposição, em sua versão original, tem o objetivo de permitir a mobilidade de estudantes bolsistas entre as instituições de educação superior participantes do PROUNI, desde que haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão.

Aprovado por esta Câmara dos Deputados o projeto de lei em exame foi submetido ao Senado Federal, para a indispensável revisão, ocasião em que recebeu duas emendas, razão pela qual retornou a esta Casa Legislativa.

A Emenda n.º 1 altera a ementa da proposição, acrescentando ao seu final a expressão: “*para permitir a transferência de estudante beneficiário do PROUNI entre instituições participantes do Programa*”.

Por sua vez, a Emenda n.º 2, inclui, no final da redação do § 6º do art. 7º da Lei n.º 11.096/2005 a expressão: “*nos termos do regulamento*”.

As proposições foram encaminhadas, nos termos regimentais, a esta Câmara dos Deputados, tendo sido distribuídas pela Presidência da casa às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura, em juízo de mérito, aprovou as emendas do Senado Federal, nos termos do parecer do relator, Deputado Newton Lima.

As proposições, tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação do Plenário, foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer, nos termos estabelecidos pelo art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o os termos regimentais, compete a este Órgão Colegiado manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em comento.

Trata-se de matéria inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* do art. 32, inciso IV, alínea “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas da Casa Revisora atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61).

Lado outro, elas também não contrariam princípios gerais de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada nas proposições em análise, observam elas o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.000, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.000/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO